



Centro Universitário Vale do Salgado

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO - UNIVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

VICTOR HUGO OLIVEIRA GURGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

ICÓ – CEARÁ
2023

VICTOR HUGO OLIVEIRA GURGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito Centro Universitário Valedo Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Antonio de Albuquerque Filho.

VICTOR HUGO OLIVEIRA GURGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Antônio de Albuquerque Filho
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Joseph Ragner Anacleto Fernandes
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Érika de Sá Marinho de Albuquerque
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinadora

Dedico esse trabalho, primeiramente, à Deus, sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho. Dedico também aos meus pais, que sempre fizeram o possível para que este sonho se torne realidade. Dedico também aos meus avós, que me ensinaram valores importantes sobre a vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, e por me dar sabedoria e determinação durante toda essa jornada da minha graduação.

Aos meus pais, a quem me falta palavras para agradecer o amor, apoio e dedicação, que sempre me incentivaram e nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

A toda minha família, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus amigos de curso, pelo companheirismo, convivência, incentivo e amizade construída durante a graduação.

Ao meu orientador, Prof. José Antônio de Albuquerque Filho, que sempre esteve disposto a me ajudar e auxiliar durante o desenvolvimento deste trabalho.

A minha banca avaliadora, Profa. Érika de Sá Marinho de Albuquerque e Prof. Joseph Ragner Anacleto Fernandes, pelos ensinamentos e orientações que me permitiram apresentar um melhor desempenho no desenvolvimento no meu processo de formação.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma para a realização deste trabalho.

RESUMO

GURGEL, V.H.O **Responsabilidade civil pelo abandono efetivo inverso** 2023. 55 f. Artigo (Graduação em direito) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

O presente trabalho propõe uma análise acerca da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, caracterizado quando os filhos abandonam seus pais idosos, de modo a examinar as consequências jurídicas e as desigualdades sociais ocasionadas por esse abandono. Desse modo, tem-se como problema de pesquisa: Como o abandono afetivo dos filhos junto aos seus pais, gera responsabilidade civil na legislação brasileira? Na busca pela resposta ao problema de pesquisa, foi determinado como objetivo geral: analisar o abandono afetivo dos filhos junto aos seus genitores à luz do instituto da responsabilidade civil; e específicos: conceituar os institutos do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso; verificar a incidência do abandono afetivo no âmbito familiar; descrever as particularidades do instituto da responsabilidade civil brasileira no que diz respeito ao abandono afetivo inverso. É necessária a realização desse estudo para constatação de que as pessoas idosas podem exercer o direito de envelhecer de forma saudável e satisfatória, verificando a possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo inverso. Desse modo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e artigos, o presente estudo tem como estratégia metodológica a revisão narrativa de literatura sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. Este estudo apresenta conceitos do instituto do abandono afetivo inverso, e demonstrou a possibilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil como uma forma de compensação dos danos causados a pessoa idosa e servindo como uma forma de prevenir que casos dessa natureza venha a afetar a vida de diversos idosos durante o período de envelhecimento humano.

Palavras- Chaves: Responsabilidade Civil, Âmbito Familiar, Abandono efetivo inverso.

ABSTRACT

GURGEL, V.H.O **Civil liability for effective reverse abandonment** 2023. 55 f. Article (Bachelor of Law) – Centro Universitário Vale do Salgado, Icó, 2023.

This paper proposes an analysis of civil liability in cases of reverse affective abandonment, characterized when children abandon their elderly parents, in order to examine the legal consequences and social inequalities caused by this abandonment. Thus, the research problem is: How does the affective abandonment of children with their parents generate civil liability under Brazilian law? In the search for the answer to the research problem, it was determined as a general objective: to analyze the affective abandonment of children with their parents in the light of the institute of civil responsibility; and specific: conceptualize the institutes of affective abandonment and reverse affective abandonment; verify the incidence of affective abandonment within the family; describe the particularities of the Brazilian civil liability institute with regard to reverse affective abandonment. It is necessary to carry out this study to verify that the elderly can exercise the right to age in a healthy and satisfactory way, verifying the possibility of civil reparation in cases of reverse affective abandonment. Thus, through bibliographical and documentary research, articles and legislation on the subject studied, the present study seeks to carry out an analysis of the concepts of the institute of reverse affective abandonment, and to discuss the possibility of applying the institute of civil liability as a way compensation for the damage caused to the elderly and serving as a way to prevent cases of this nature from affecting the lives of several elderly people during the period of human aging.

Key Words: Civil Liability, Family Scope, Reverse Effective Abandonment.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1 FAMILIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	11
2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	12
2.3 O ESTATUTO DO IDOSO COMO REFERENCIA AO DEVER DE CUIDADO.....	13
2.4 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO	14
2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRENCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	16
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a análise do instituto da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo inverso: aquele que os idosos sofrem por seus familiares. Destaca-se, essencialmente, a importância do cuidado e do afeto que devem estar presentes nas relações de família. Dessa forma, no artigo analisaremos a ausência desses laços afetivos, ressaltando as consequências jurídicas decorrentes desse abandono dos filhos para com os seus pais idosos.

A respeito do envelhecimento populacional, o aumento da vida populacional no Brasil tem ocasionado um envelhecimento acelerado, o que fez aumentar o número de idosos no país. Em decorrência disso, surgem problemas enfrentados pela terceira idade, despertando a atenção de vários setores da sociedade atual inclusive do direito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 estabelece que os genitores possuem o encargo de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores têm o dever, ou seja, a responsabilidade de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL1988). Logo, um dos principais direitos garantidos pela CF/88 é o da dignidade da pessoa humana, que deve ser preservado em todas as fases da vida.

O idoso, além de estar amparado pelo estatuto do idoso, destinado a regulamentar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, também é assegurado pela CF/88, no artigo citado acima, a obrigação constitucional dos filhos em amparar seus pais na velhice, evitando a configuração do abandonoafetivo.

O estatuto do idoso, Lei Federal 10.741 de 1º de outubro de 2003 tem como propósito a proteção a vida, a fim de favorecer o processo de envelhecimento com saúde e dignidade, garantindo a liberdade e o respeito aos idosos, bem como todos os direitos básicos que devem ser garantidos a todas as pessoas, de forma igual e sem discriminação (BRASIL, 2003).

Desse modo, o idoso encontra-se amparado por esses institutos legais citados acima, cabendo a todos, inclusive a família, o estado e a sociedade garantir que todos esses direitos sejam cumpridos integralmente, garantindo ao idoso um envelhecimento tranquilo e saudável no âmbito familiar.

Diante disso, tendo como base o exposto e compreendendo que o abandono afetivo ocorre com certa frequência, e levando em consideração as consequências ocasionadas por essa omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus genitores idosos, o presente trabalho tem-se como problema de pesquisa: Como o abandono afetivo dos filhos junto aos seus pais, gera responsabilidade civil na legislação brasileira?

Outrossim, o estudo apresenta como objetivo geral analisar o abandono afetivo dos filhos junto aos seus genitores à luz do instituto da responsabilidade civil, os objetivos específicos baseiam-se em conceituar os institutos do abandono afetivo e do abandono afetivo

inverso, verificar a incidência do abandono afetivo inverso no âmbito familiar, descrever as particularidades do instituto da Responsabilidade Civil brasileira no que diz respeito ao abandono afetivo inverso.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato de estar ocorrendo com certa frequência, casos de abandono afetivo inverso, decorrentes da omissão dos filhos em relação ao dever de cuidado para com seus pais idosos, de modo a averiguar as consequências jurídicas decorrentes deste abandono. Desse modo, a realização deste trabalho é de suma importância por tratar de um tema tão comum e que vem ocasionando inúmeros problemas na vida do idoso.

Ressalte-se que a omissão quanto ao dever de cuidado ocasiona danos a personalidade do idoso, afetando sua saúde mental, caracterizando um ato de violência psicológica, como também afetando sua dignidade e gerando uma sensação de enorme tristeza, solidão e desamparo, de modo a proporcionar o surgimento de diversas doenças ocasionados por esse abandono. Nesse sentido, torna-se imprescindível a produção deste artigo para abordar os problemas decorrentes do abandono afetivo na vida do idoso e as consequências jurídicas ocasionadas por essa omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais na velhice.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O presente capítulo busca-se apresentar a importância do instituto da família e a sua proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a sua relevância no processo de envelhecimento humano, destacando a legislação e os princípios que orientam as relações de família.

2.1 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A relação de um indivíduo com uma família pode ser estabelecida de diversas formas, podendo ser formada por laços sanguíneos ou por laços afetivos, sendo esta relação, influenciada por diversos fatores presentes na sociedade, como a moral, religião ou até mesmo os costumes.

A família é um pilar para a sociedade, segundo Martins (2021), a família, atualmente pode ser considerada uma das instituições mais antigas do mundo, influenciando a sociedade em vários aspectos, dentre eles, o social, religioso e econômico. Diante disso, com a evolução da sociedade, o instituto da família foi ganhando cada vez mais direitos e deveres dentro do ordenamento jurídico, garantindo a todos uma existência humana digna e com respeito.

Nesse sentido, Gonçalves (2021) aponta que a família constitui a base do estado, ou seja, o núcleo fundamental que repousa toda a organização social. Segundo o autor, a família é uma instituição necessária e sagrada, que merece ampla atenção e proteção do estado.

Em relação a legislação vigente, Martins (2021, p. 14), afirma que:

A legislação brasileira prevê a igualdade entre todos, sendo o princípio da isonomia um dos norteadores da Constituição Federal de 1988. Portanto é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à dignidade humana, que é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, ressaltando a importância do convívio familiar na vida do idoso, Carvalho (2018, p. 13) afirma que:

Para a formação e o desenvolvimento físico e psíquico, o ser humano tem que ter o indispensável, que é o convívio e o relacionamento com outras pessoas e isso em vários âmbitos da vida, seja familiar ou na sociedade em geral. Então, faz-se mister que, para se ter um envelhecimento sadio, o convívio com a família e a comunidade seja essencial e garantido na vida do idoso.

Em relação ao envelhecimento populacional, Braga (2011), esclarece que com o crescimento da população idosa, a sociedade brasileira e sua célula mãe- a família- devem se adequar a esta realidade, proporcionando ao idoso uma maior atenção e seguridade, pois no nosso país, a família é a base primordial e atua de forma fundamental na vida do idoso, garantindo-lhe uma maior assistência e amparo.

O crescimento da população idosa, a sociedade brasileira e sua célula mãe- a família- devem se adequar a esta realidade, proporcionando ao idoso uma maior atenção e segurança, pois no nosso país, a família e a base primordial e atua de forma fundamental na vida do idoso, garantindo-lhe uma maior assistência e amparo.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

O Direito de Família é composto por diversos princípios que asseguram uma melhor qualidade de vida a todos os indivíduos, sempre em consonância com a dignidade humana de todos.

Nas relações de família alguns princípios são de suma importância, pois orientam, condicionam e colaboram com a interpretação das normas jurídicas. Alguns princípios são considerados como fundamentais para compreender o instituto da família. Segundo explica Dias (2011, p. 58):

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

De início, vale destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88, segundo a qual, a dignidade encontra-se na base de todos os direitos constitucionais e fundamentais, assegurando a todos o exercício pleno de seus direitos individuais e sociais (BRASIL 1988).

O artigo 230 da CF/88, estabelece que é dever da família, da sociedade e do estado, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL 1988). Nesse sentido, Madaleno esclarece bem sobre o tema, afirmando que, relevante e à inclusão da pessoa idosa no contexto de defesa fundamental da sua dignidade humana, uma vez que, e do conhecimento de todos que as pessoas de idade avançada vêm sendo vítimas da omissão do dever de cuidado de seus familiares, da sociedade e do estado (MADALENO 2022).

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes aponta que este trata-se de um valor moral e espiritual ligado a pessoa humana, manifestando-se, essencialmente no livre-arbítrio consciente e sensato da própria vida, refletindo de modo a garantir que as demais pessoas tenham respeito com o próximo, compondo-se como invulnerável, na qual, estabelece que em todo o ordenamento jurídico seja assegurado que somente de forma excepcional, aconteça limitações aos direitos fundamentais, evitando sempre

inferiorizar a pessoa humana e o seu direito à felicidade (MORAES, 2017).

Em relação ao princípio da solidariedade, de fundamental importância, na medida em que dispõe sobre a responsabilidade familiar em prestar assistência ao idoso, esclarece Gagliano e Pamplona (2022, p. 37), que:

Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar. A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Segundo Barros, em relação ao contexto jurídico, a solidariedade familiar trata-se de um vínculo que estabelece aos indivíduos o dever de auxílio, amparo e ajuda aos demais, ou seja, deveres relacionados ao núcleo familiar, de apoio recíproco, servindo como um elemento primordial nas relações de convívio (BARROS 2022).

O princípio da afetividade, segundo Tartuce (2022), embora não conste a expressão afeto no texto maior, ou seja, na CF/88, este é considerado como um direito fundamental, que decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, sendo ele, apontado, atualmente como o principal fundamento das relações de família.

O afeto, sendo considerado como uma característica fundamental nas relações de família, sobre o assunto aponta Reis (2021), que deve existir afeto entre as relações familiares e não só de pais com seus filhos, mas também de forma inversa, vale salientar que o afeto não se trata apenas de sentimentos, mas engloba o cuidado entre os pares.

A afetividade está relacionada a uma forma de cuidado, carinho e atenção nas relações familiares, ou seja, encontra-se ligado diretamente com a dignidade da pessoa humana, na qual a sua ausência pode ocasionar doenças e auxiliar no surgimento de problemas psicológicos na vida do idoso

2.3 O ESTATUTO DO IDOSO COMO REFERENCIA AO DEVER DE CUIDADO

O estatuto do idoso, Lei Federal de Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi criada destinada a regular os direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em seu artigo 2º, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, a pessoa idosa possui todos os direitos fundamentais que são assegurados a todas as outras pessoas, sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao transporte, ao lazer ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, conforme dispõe o artigo 3º do estatuto do idoso (BRASIL, 2003).

A população idosa constitui uma parcela da sociedade que deve ser tratada com prioridade na efetivação de seus direitos e devem ser abominados qualquer tipo de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa. O Artigo 4º do estatuto do idoso estabelece que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (BRASIL, 2003).

Ressaltando a importância que foi a criação do Estatuto do Idoso, Braga (2011, p. 42) esclarece que:

O Estatuto do Idoso veio corroborar os princípios que nortearam as discussões sobre os direitos humanos da pessoa de meia-idade. Trata-se, portanto, de uma conquista para a efetivação de tais direitos, especialmente por tentar proteger e formar uma base para a reivindicação de atuação de todos, seja da família, da sociedade ou do Estado, para o amparo e respeito aos idosos.

Diante disso, fica nítida a preocupação do legislador em garantir a efetivação de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, abordando questões familiares, de saúde, discriminação e violência contra o idoso, consolidando-se o estatuto do idoso como um instrumento de defesa da cidadania.

2.4 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO

O dever de cuidado e de afeto é primordial nas relações de família e no envelhecimento saudável da pessoa idosa, sendo este um amparo primordial que auxilia no desenvolvimento pleno e benéfico para todos os indivíduos.

No direito de família, a expressão “abandono afetivo” é utilizada para denominar a omissão de responsabilidade afetiva por parte de uma pessoa que possui obrigações e deveres em prestar assistência para com outra pessoa da relação familiar (MARTINS, 2021).

De início, vale destacar que ninguém tem o dever, ou seja, a obrigação de amar o próximo, contudo, nas relações de família, é fundamental que haja o afeto e o cuidado. Não se trata de uma opção, mas sim de um dever estabelecido por lei, e caso este não seja cumprido, pode haver a responsabilização civil em decorrências dos danos suportados pela vítima. Desse

modo, o afeto torna-se um fato impulsionador nas relações familiares e pessoais, sendo movido pelo sentimento e pelo amor, dando sentido a dignidade da pessoa humana (COSTA, 2015).

A família e o amparo de ser humano, principalmente do idoso, pois através do convívio familiar que se torna possível desenvolver as relações de afeto e cuidado, evitando que o idoso venha a sofrer pelo isolamento físico e psicológico, evitando também o sentimento de abandono e desamparo existencial (BERTOLIN; VIECILI, 2014).

O abandono afetivo é uma adversidade que vem dificultando a vivência de vários idosos na sociedade atual. O abandono, caracterizado pela omissão do dever de cuidado e atenção implica no surgimento de problemas psicológicos na vida do idoso, e esses casos de abandono, maus tratos e até mesmo violência está ganhando cada vez mais destaque na mídia, e no judiciário, pois na maioria das vezes, tem-se os filhos ou parentes como principais agressores envolvendo esta situação (BORGES; PAIVA et al, 2019).

Logo, faz-se necessário aprimorar o convívio entre idosos e jovens, pois o afeto e o contato direto com os mais jovens, assim como a participação em atividades que proporcionem alegria e prazer, tem um potencial para tornar a vida dos idosos mais qualificada, dando-lhes um significado e um propósito (MOCELLIN et al., 2019).

Observa-se que a convivência entre os jovens e os idosos, além de contribuir para o bem-estar e a saúde de todos, representa um grande enriquecimento, pois o idoso pode ensinar o jovem sobre a vida, enquanto este pode proporcionar alegria e prazer ao idoso. Apesar de ser uma realidade inegável que o envelhecimento traz consigo alguns problemas de saúde, muitos idosos têm uma boa qualidade de vida, podendo continuar a trabalhar, estudar, prestarem serviços à sociedade e serem parte ativa da vida social. Assim, é importante que o idoso se sinta valorizado e que possa ter oportunidades de continuar sua trajetória de vida com dignidade, afeto, consideração e respeito (OLIVEIRA, 2018).

Assim, o idoso tem ainda o direito de opinar em relação aos cuidados que devem ser prestados à sua pessoa. A partir do momento em que o idoso passa por um processo de fragilização, é importante que sejam prestados todos os cuidados a ele, de modo que ele possa continuar sua trajetória de vida com dignidade, afeto, consideração e respeito. Por isso, a família e os amigos devem fazer de tudo para que o idoso se sinta amado e valorizado, como uma pessoa importante (REIS, 2021).

Apesar de como situação ainda rara, a figura do abandono afetivo inverso é perfeitamente atribuível a uma situação de fato e de direito. Os pais, que até aí eram responsáveis pelos cuidados e educação de seus filhos, passam a ser abandonados por estes. O abandono afetivo é um tema bastante recente no âmbito jurídico, em decorrência da evolução

social ocorrida nas últimas décadas, onde o papel da mulher e do homem dentro do lar passaram a ser distintos (CAMARGOS et al., 2011).

O abandono afetivo inverso é um sério problema que pode ter consequências graves para a saúde mental e física dos idosos ou das pessoas debilitadas que o sofrem. A falta de cuidado e de atenção pode provocar depressão e ansiedade, além de doenças físicas como a fadiga crônica ou o estresse (MARTINS, 2021).

A CF/88 em seu artigo 228, dispõe que é dever dos filhos amparar os pais e ajudá-los, ou seja, o referido artigo dispõe sobre a obrigação dos filhos em prestar a assistência necessária aos pais na velhice, enfermidade ou carência, evitando a caracterização do abandono afetivo (BRASIL, 1988).

Embora não exista uma obrigação jurídica de amar, nem tampouco de demonstrar afeto ao próximo, sobre o tema explica Nassarlla que:

O amor e o afeto, ao contrário, são sentimentos humanos, que não podem ser exigidos, de forma que seu inadimplemento gere direito à indenização. Na verdade, ontologicamente, não são obrigações, mas deveres morais e éticos a que a lei comina pelo descumprimento também da mesma reprimenda, qual seja o afastamento do vínculo jurídico parental. Na verdade, o abandono afetivo não pode ser indenizado por não ter cunho obrigacional, por constituir o afeto, um sentimento humano. (NASSRALLA, 2010, p. 5).

Considerando que o dever de prestar assistência ao idoso é uma obrigação legal, logo, o seu descumprimento pode ser considerado como um ato ilícito, podendo ser fato gerador que enseja a reparação civil pelos danos causados (PEREIRA, 2020).

Logo, os danos ocasionados pelo abandono afetivo inverso, atingem o psicológico da vítima, ou seja, trata-se de um dano imaterial. Neste caso, configura-se a ocorrência de um dano moral, pois este não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim as questões que envolvem as relações familiares, ou seja, ao sentimento de afeto e amor que decorrem do seio familiar (MARTINS, 2021).

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORENCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O instituto da responsabilidade civil pode ser aplicado nas relações familiares, sendo elas parentais ou conjugais.

A responsabilidade civil é considerada de forma geral como sendo um pressuposto do direito que possui como pressuposto principal, tutelar direitos inerentes a personalidade civil. Nesta senda nas prerrogativas de CAVALIERI FILHO (2018) a responsabilidade civil nasce da obrigação de uma contraprestação a uma violação de um dever jurídico, sendo considerado ainda como título de abrangência, a ideia da distinção entre a responsabilidade da obrigação tendo em vista ser um dever jurídico originário, e concomitante a tais aspectos, a

responsabilidade ser um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

Desta forma para que seja elencado além da conceituação de responsabilidade civil, urge conhecer acerca dos elementos formadores e maneira de como esta é tratada perante o arcabouço jurídico. Neste viés DONIZETTI (2017) aponta que os elementos consistem em: conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, que possuem previsão jurídica no artigo 186 do Código Civil de 2002, “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sendo assim aquele que causar dano a outrem através de conduta humana, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, possui em sua prerrogativa todos os requisitos do artigo 186 do Código Civil de 2002 para estar praticando o ato ilícito e desta forma poderá ser responsabilizado civilmente pois acaba resultando em uma obrigação de reparação. (BRASIL 2002)

Outrossim, é possível perceber que o instituto da responsabilidade civil apresenta um conceito firme e estruturado em legislação e possui diversas funções desempenhadas pelo estado democrático, além de tutelar o indivíduo que venha a sofrer danos.

Segundo TARTUCE (2018) quanto à classificação da responsabilidade civil, ela pode ser subjetiva ou objetiva. A Responsabilidade civil subjetiva é baseada na teoria da culpa, e constitui regra em nosso ordenamento jurídico brasileiro. “Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)”.

A razão da existência de tais preceitos elencados, servem basicamente para colocar limites e responsabilizar os sujeitos para que consiga garantir o convívio e a organização social, buscando cumprir deveres éticos, voltados para o futuro. O ato de ser negligente e ser um ato consciente possui em síntese pressupostos necessários para gerar o dano, dessa forma o entendimento acerca dos fatos traz a ideia de que é dever de cuidado visando prevenir que novos atos sejam praticados.

No art.3º do Estatuto do Idoso, tem-se que é considerado um direito de o idoso possuir uma convivência familiar, contudo, existe numerosos casos de filhos que abandonam seus progenitores em asilos sem nenhuma perspectiva de volta para visita, essa negação do amparo moral e psíquico, além de ser uma afronta a seus direitos, como já visto, geram danos numerosos aos idosos, além de trazer sequelas irreparáveis.

O abandono efetivo dos filhos para com seus pais, gera consequências, sendo uma delas,

o dever de indenizar, e essa indenização, como já analisado, não é um meio de substituir o afeto que lhe é negado, é constituído por ser uma punição ao filho que deixa de desempenhar o seu devido dever legal de assistência ao seu progenitor, que é considerado prerrogativa de mero caráter punitivo e pedagógico.

Diferente do ocasionado em relação a outras espécies, o pagamento de indenização não se encerra a relação entre os indivíduos no abandono efetivo, tendo em vista que a relação entre autor e réu continua por existir, mesmo que seja efetivada o pagamento pecuniário, dessa forma, tem que ser estimulado a reparação de dano sofrido através das necessárias medidas para reestruturação da relação familiar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo colocou em questão a problemática referente ao instituto da responsabilidade civil e o abandono afetivo inverso, aquele em que os filhos desamparam os pais. Desse modo, a escolha do tema derivou-se da necessidade de uma análise acerca da possibilidade da responsabilização cível dos filhos referente aos casos de abandono afetivo inverso.

Para tanto, o presente trabalho abordou o processo de envelhecimento humano e as dificuldades que surgem na vida do idoso durante essa fase da vida, realizando uma análise sobre as mudanças sociais e as garantias asseguradas a pessoa idosa. O direito a dignidade da pessoa humana e assegurado a todos os indivíduos, da qual decorre o princípio da afetividade, presente nas relações de família. A constituição federal de 1988, assegura diversos princípios para proteger e garantir a todas as pessoas uma vida digna e mais afetiva.

Contudo, o que se percebe e que, apesar de existir várias normas e políticas públicas que asseguram uma maior proteção ao idoso, o que se percebe e cada vez mais a ocorrência de casos de abandono afetivo inverso, ocasionando uma maior vulnerabilidade e afetando a vida do idoso de forma a propiciar danos psicológicos e sociais irreparáveis.

Na sequência, foi abordado o instituto da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso, ou seja, quando o filho deixa de dar suporte afetivo aos pais, ensejando o dever de indenização da prole para com os seus genitores.

Nesses parâmetros, e certo de que o amor não deve ser cobrado ou questionado no âmbito da esfera judicial, mas sim deve decorrer de uma relação harmônica de afeto e reciprocidade, ou seja, são relações que são interligadas na vida do ser humano e devem sempre nortear todas as relações de família.

Assim, o dever de cuidado a pessoa idosa e assegurado pela Constituição federal de 1988 em seu artigo 229, segundo ao qual, deve existir um dever de amparo e assistência recíproca entre pais e filhos, devendo estes, ajudarem e ampararem seus genitores na velhice. Da mesma forma dispõe o artigo 230 da constituição federal de 1988, que e dever da família, da sociedade e do estado assegurar a proteção a pessoa idosa, sempre assegurando a sua dignidade e respeito.

Dessarte, o estatuto do idoso, lei 10.741 de 2003, estabelece uma serie de direitos e garantias a pessoa idosa, sempre assegurando uma maior proteção e cuidado para que o envelhecimento humano seja de forma sadia, garantindo ao idoso, sua participação na sociedade e um convívio familiar saudável. Assim, procurou-se com esse trabalho expor os estudos e debates acerca da possibilidade da responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso, sempre ressaltando a importância do convívio familiar e das relações de afeto que devem existir nas relações de família, buscando evitar que traumas e danos emocionais a vida do idoso.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Victor Augusto da Silva. Da (im) **possibilidade de responsabilidade civil no abandono afetivo inverso**. 2022. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022. Disponível em: ><http://repositorio.unifesspa.edu.br/handle/123456789/1912>< . Acesso em: 05 out. 2022.
- BERTOLIN, G.; VIECILI, M. (2014). **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044 . Acesso em: 13 de nov. 2022.
- BORGES, A.S; PAIVA. A.J.B. et al. (2019). **O abandono afetivo do idoso**. IX Jornada Jurídica. UniEvangélica Centro Universitário de Anápolis. >
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8852/1/O%20ABANDONO%20AFETIVO%20DO%20ID>< Acesso em 13 de nov. de 2022.
- BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: ><https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>< . Acesso em: 08 nov.2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm< Acesso em: 06 out. 2022.
- BRASIL. Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, out 2003. Disponível em >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm< . Acesso em: 05 out. 2022.
- CAMARGOS, M.C.S. et al. **Idoso, família e domicílio: uma revisão narrativa sobre a decisão de morar sozinho**. Rev. bras. estud. População, v.28, n.1, p.1-10, 2011.
- Carvalho, A.C.M. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências jurídicas. Faculdade de direito de Recife. Recife, 37 págs., 2018.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2012.
- COSTA, Grace Regina. **Abandono afetivo: indenização por dano moral**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015
- DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTANELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**.

v.6 . [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258.

Disponível em: ><https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>< .

Acesso em: 08 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590210. Disponível em:

><https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>< . Acesso em: 08 nov.2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**.: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872.

Disponível em: ><https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>< .

Acesso em: 13 nov. 2022.

MARTINS, R.R.A. **Responsabilidade civil por abandono afetivo inverso**. Faculdade Evangélica de Rubiataba. Monografia, 42 pag. Rubiataba/GO, 2021.

MOCELLIN, D. et al. **Responsabilidade filial: quais as atitudes dos filhos sobre a institucionalização dos pais idosos?** Rev. Gaúcha Enferm, v.40, n.3, p.1-10, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. At.las, 2017.

NASSRALLA, S. N. (2010). **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2577, 22 jul. 2010. Disponível em:

><http://jus.com.br/revista/texto/17029>< . Acesso em: 13 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. V. [s.l.]:Grupo GEN, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990664/pages/recent> Acesso em: 12 nov. 2022.

OLIVEIRA, R.B. **Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo Inverso**. Universidade do Sul de Santa Catarina. Braço do Norte, 43 pag, 2018.

REIS, L.M. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e o dever de cuidado da prole**. Escola de Direito e Relações Internacionais Núcleo de Prática Jurídica. Monografia, 21.pag, Goiânia, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5** . Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em:

><https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>< . Acesso em: 08 nov.2022.